

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS TEXTUAIS	13
■ RECONHECIMENTO DE GÊNEROS TEXTUAIS	17
■ EMPREGO DAS LETRAS	22
DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	22
EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	25
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	26
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	26
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	30
Colocação dos Pronomes Átonos.....	40
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	41
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	56
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	57
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	61
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	66
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	69
■ REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	70
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	70
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL	73
ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO, ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO.....	73
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	113
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	113
DIAGRAMAS LÓGICOS.....	114
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	118

■ ANALOGIAS	118
■ INFERÊNCIAS	118
■ DEDUÇÕES	18
■ CONCLUSÕES.....	118
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	118
PROPOSIÇÕES SIMPLES	118
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	120
TABELAS VERDADE.....	120
EQUIVALÊNCIAS.....	124
LEIS DE MORGAN	128
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	130
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	134
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	140
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	145
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	177
■ ÉTICA E MORAL.....	177
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	178
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	180
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA	181
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	182
DIREITO CONSTITUCIONAL	187
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	187
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	192
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	194
DIREITOS SOCIAIS	214
NACIONALIDADE	221
DIREITOS POLÍTICOS	224

PARTIDOS POLÍTICOS.....	226
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	231
UNIÃO	231
ESTADOS	233
MUNICÍPIOS	235
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	236
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	237
DISPOSIÇÕES GERAIS	237
SERVIDORES PÚBLICOS	246
■ PODER LEGISLATIVO	250
CONGRESSO NACIONAL	250
CÂMARA DOS DEPUTADOS	252
SENADO FEDERAL	253
DEPUTADOS E SENADORES	253
■ PODER EXECUTIVO	255
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO	255
■ PODER JUDICIÁRIO	257
DISPOSIÇÕES GERAIS	257
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	258
COMPETÊNCIAS	262
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS	269
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	270
MINISTÉRIO PÚBLICO	270
ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICAS	274
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA	275
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	278
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	278
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	279
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	280
DA SEGURANÇA PÚBLICA	286

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	291
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N° 13.869, DE 2019)	291
■ LEI DE DROGAS (LEI N° 11.343, DE 2006).....	301
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI N° 8.072, DE 1990).....	318
■ CRIMES DE TORTURA (LEI N° 9.455, DE 1997)	325
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N° 10.826, DE 2003).....	328
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	343
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	343
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS	343
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	348
■ INQUÉRITO POLICIAL	352
■ AÇÃO PENAL	364
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	367
LEI N° 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	368
DA PRISÃO EM FLAGRANTE	369
DA PRISÃO PREVENTIVA	371
DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA	373
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	375
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO	376
LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N° 7.210 DE 1984).....	383
■ DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	383
■ DO CONDENADO E DO INTERNADO	384
■ DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	393
■ DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS	399
■ DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	402
■ DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	412
■ DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO	413

■ DO PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	414
■ DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	414
DIREITOS HUMANOS.....	417
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ADOTADA E PROCLAMADA PELA RESOLUÇÃO 217-A [III], DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948).....	417
■ OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGOS 5º A 15º)	426
■ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS, DA ONU.....	426
■ PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3) – DECRETO Nº 7.037, DE 2009 E ALTERAÇÕES.....	429

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

O Código de Processo Penal (CPP) inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n.ºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput*, do diploma legal, prevê sua aplicação em todo o território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou — em termo mais usual pela doutrina — de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput*, do art. 1º, se dá justamente em face da previsão da ressalva e da enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa, que trataria sobre hipóteses elencadas no inciso V, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Já o art. 2º nos traz o princípio da imediatidade, ou *tempus regit actum*, que diz respeito à aplicação **imediatamente** desde a entrada em **vigência** da norma processual. Cabe destacar que é indispensável o isolamento dos atos processuais para que seja possível tal disposição, sendo que, assim, distingue-se cada ato que já foi efetivamente praticado.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á **desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior:

Imaginemos, portanto, que, ao final do curso de uma ação penal, o prazo estabelecido para responder à acusação passe de 10 dias para 15 dias. A mudança na legislação que diz respeito ao procedimento é insignificante para aquela ação, tendo em vista que a previsão diz respeito a um ato que deve ser praticado no começo do procedimento; já em sentido contrário, será aplicada desde logo às ações que estejam por passar por aquela fase, mesmo que seja referente a fato anterior à sua vigência.

Veja que a lei processual penal pode ser aplicada para regular procedimentos relativos a fatos que aconteceram antes da sua vigência. Já a lei penal, em regra, aplicar-se-á a fatos que ocorrem após a sua vigência.

Atente-se ao art. 3º, que geralmente é cobrado em sua literalidade. As questões que o envolvem costumam confundir muitos candidatos por trocarem o termo “aplicação analógica” por “analogia”. O primeiro termo diferencia-se do segundo, já que diz respeito a uma forma de interpretação, enquanto o outro, ao preenchimento de lacunas (ausência de normas).

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Em 2019, a Lei nº 13.964, denominada de “Pacote Anticrime”, incluiu uma série de artigos que possuíam o objetivo de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção. Desta forma, houve a mudança de diversos artigos do Código Penal e de Processo Penal, bem como de várias leis especiais esparsas, tais como a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.702, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), dentre outras.

Sendo assim, com a inclusão do art. 3º-A no Código de Processo Penal, depois de mais de 30 anos de vigor da Constituição Federal (CF), foi possível instituir o caráter acusatório ao processo penal brasileiro. A doutrina, para tanto, distingue o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pelo título atribuído ao órgão de acusação. De forma resumida, o sistema acusatório é aquele que não objetificará o acusado, tornando este um sujeito de direitos e deveres que deve responder ao seu crime, se comprovada sua culpabilidade, de uma maneira igualitária, garantindo o contraditório e a ampla defesa e respeitando o devido processo legal.

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Em continuidade, a respeito do art. 3º-A, há a introdução da noção de estrutura acusatória no processo penal e estabelecimento de duas proibições relacionadas à atuação do juiz na fase de investigação e à substituição da atividade probatória do órgão de acusação. Isto significa que o juiz deve assumir uma posição imparcial e neutra no processo penal, de forma que

não poderá haver a interferência direta na investigação dos fatos nem na coleta de provas, dado que essas responsabilidades cabem às partes envolvidas no processo, especialmente ao órgão de acusação.

A separação de funções dentro do curso de um processo existe com o intuito de buscar a garantia de um pleito equilibrado, onde as partes têm igualdade de condições para apresentar suas argumentações e provas. Além disso, o juiz não é “parte” do processo, mas sim figura como um árbitro imparcial, que irá decidir com base nas provas produzidas e nos argumentos apresentados pelas partes, sem assumir um papel ativo na coleta de evidências. Podemos acrescentar que tal ação de não interferência se deve ao princípio da inércia judicial, garantindo que não haja parcialidade nas decisões judiciais e ativismo das partes do processo (autor, réu e seus respectivos defensores).

O art. 3º-B, do Código de Processo Penal, por sua vez, introduz o conceito do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, de forma que tal figura seja responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenho sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B *O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:*
I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

Quando se der o recebimento do auto da prisão em flagrante, o juiz poderá relaxar a prisão ilegal, conforme o inciso I, do art. 310, do CPP. Além disso, também será possível converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, desde que tenha havido requerimento por parte da acusação, caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme inciso II, do art. 310, do CPP. Ainda nesse viés, haverá também a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, com fulcro no inciso III, art. 310.

Art. 3º-B [...]
II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

O dispositivo seguinte, do artigo em questão, reforça a necessidade de cuidado à integridade física e moral do preso, de forma que, quando estiver diante de ameaças sofridas, superlotação, falta de assistência médica, dentre outros fatores, o preso poderá requerer audiência para que haja a determinação e recondução à presença do juiz das garantias.

Art. 3º-B [...]
III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

Antigamente, quando o delegado instaurava um inquérito policial para apurar a ocorrência de algum crime, não havia a necessidade de notificar nenhuma outra autoridade, e o investigado somente tomaria

ciência quando fosse formalmente indiciado e apontado pela autoridade policial como suspeito. Tal realidade se repetia nos casos de procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público (MP) quando este era munido de elemento para instruir uma denúncia — momento em que o denunciado era citado para responder à respectiva ação penal.

Nesse sentido, quando existir qualquer tipo de investigação criminal, assim que houver a eleição do investigado, o fato deve ser comunicado ao juiz das garantias, sob pena de incorrer no vício de cerceamento de defesa e ilegalidade, podendo o indivíduo sob inquérito se valer disso para o trancamento da investigação criminal a ser requerido ao juiz das garantias. Assim, se houver a negação, caberá *habeas corpus* ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]
IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

Diante do inciso V, do art. 3º-B, caberá ao juiz das garantias, durante a investigação, decretar a prisão provisória ou outra medida cautelar, requerida pelo órgão acusatório. Sendo assim, os tipos de prisão provisória são:

- **Temporária:** basicamente precede a prisão preventiva, de forma que se realiza, com prazo de cinco dias, para a coleta de provas por meio do Ministério Público e polícia. Esse artifício deverá ocorrer na fase de investigação do inquérito policial;
- **Preventiva:** geralmente é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica, ou, ainda, para aplicação da lei. Não possui prazo definido e poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito.

Art. 3º-B [...]
V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Caso haja a necessidade de prorrogar a prisão temporária de cinco dias por igual período, não poder-se-á realizar o esticamento sem a submissão da situação a uma audiência pública e oral, com a possibilidade de dispensa das formalidades e referência direta ao juiz. Essa situação poderá configurar uma competência complicada, visto que o Poder Judiciário não possui estrutura necessária para suportar o processo, o que não significa, no entanto, que tal cenário seja impossível.

Art. 3º-B [...]
VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar; bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

Para tanto, a competência do juiz das garantias somente será aplicada caso a antecipação ocorra antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime. Após o recebimento da peça de acusação, somente o juiz, que irá instruir e julgar, terá a competência para examinar o pedido de antecipação de produção de provas.

Além disso, o respectivo dispositivo legal determina, de forma expressa, o direito do investigado de ter assegurado o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

Art. 3º-B [...]

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

A respeito do prazo de encerramento do inquérito policial, vale destacar que ele será de 10 dias caso o indiciado tenha sido preso em flagrante, ou se estiver preso de forma preventiva, conforme art. 10, do CPP. O que foi acrescido é sobre a possibilidade de o prazo de duração do inquérito policial ser prorrogado, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, de modo a observar as disposições do § 2º, deste mesmo artigo.

Art. 3º-B [...]

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

A hipótese do inciso IX não se trata de uma novidade, visto que poderá ser trancado aquele inquérito policial em que houver a indicação formal de alguém como suspeito sem, no entanto, apresentação de provas suficientes ou fundamentos razoáveis.

Art. 3º-B [...]

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

O juiz das garantias poderá requisitar, nos mesmos moldes do inciso anterior, tudo o que seja indispensável para afirmar a justa causa para o prosseguimento da investigação criminal.

Art. 3º-B [...]

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

O inciso XI, por sua vez, refere-se à competência do juiz das garantias para decidir sobre cinco espécies de requerimento, nos moldes da legislação, conforme haja a permissibilidade e previsão da conduta indicada. Vejamos:

Art. 3º-B [...]

XI - decidir sobre os requerimentos de:
a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
c) busca e apreensão domiciliar;
d) acesso a informações sigilosas;
e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

Há a reafirmação da regra que existe em nosso ordenamento jurídico há algum tempo, de forma que, para a prática de qualquer uma das ações trazidas

pelo inciso XI, fazia-se necessária a autorização do juiz responsável por acompanhar o inquérito, bem como sua apreciação acerca de qualquer abuso de autoridade gerado por autoridade policial, por exemplo. No entanto, tais competências de autorização e apreciação passaram a ser do juiz das garantias. Caso a investigação esteja sendo conduzida por membro do MP, o abuso de autoridade deve ser questionado mediante *habeas corpus*, devendo, ainda, ser remetido ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

A respeito do incidente de insanidade mental, os arts. 149 a 154, do CPP, estabelecem o tratamento quando houver dúvida a respeito da integridade mental do acusado, cabendo ao juiz submetê-lo a exame médico legal, com a finalidade de esclarecer se o réu é imputável, semi-imputável ou inimputável, o que pode mudar radicalmente a resposta penal a ser eventualmente imposta, dado que a constatação será feita após o recebimento da denúncia.

Art. 3º-B [...]

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

Nesse sentido, o juiz das garantias tem amplo acesso à investigação, de modo que somente ele será o habilitado por afirmar se há ou não justa causa para o recebimento da denúncia ou queixa-crime, uma vez que o intuito do legislador era de eliminar das mãos do juiz do processo os autos do inquérito ou da investigação.

Art. 3º-B [...]

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe a respeito do exame dos autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, de forma ainda que apócrifa, ou seja, sem procuração, em qualquer instituição que esteja conduzindo investigação. Neste sentido, caberá ao juiz das garantias assegurar prontamente o acesso do investigado ou de seu defensor a todas as informações e provas produzidas no âmbito da investigação, desde que o andamento da apuração não sofra nenhum desconforto e continue a correr normalmente.

Art. 3º-B [...]

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

Na fase de produção de prova pericial, o assistente técnico mencionado pelo legislador será o profissional indicado pelas partes para atuar na respectiva fase, se diferenciando do assistente de acusação, com a previsão nos arts. 268 a 273, do CPP. Ademais, na fase de investigação, caberá ao juiz das garantias examinar o pedido de admissão do assistente técnico exclusivamente para acompanhar a produção da perícia, com

a possibilidade de que, ao mesmo tempo, haja o recolhimento de informações e dados para que, em um momento oportuno, haja a apresentação do seu parecer. Vale ressaltar que, caso o pedido seja feito após o recebimento da denúncia, conforme o art. 399, do CPP, deverá o juiz natural analisá-lo.

Art. 3º-B [...]

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deverá ser realizada ainda na fase investigatória, com o propósito primordial de evitar a instauração do processo criminal. Porém, há a previsão, ainda, de que ele seja realizado depois do recebimento da denúncia.

Quanto à colaboração premiada, vale destacar que sua previsão consta na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), a qual estabelece três momentos para a celebração da referida colaboração premiada: fase investigatória; durante o processo criminal; e durante a execução penal. Neste sentido, é observado que a competência do juiz das garantias apenas se refere à colaboração premiada celebrada durante a investigação. Isto significa que cabe ao juiz natural a análise e decisão quando houver celebração durante o processo criminal. Por fim, competirá ao juiz da execução penal a análise e decisão quando a colaboração premiada for celebrada durante a execução da pena.

Art. 3º-B [...]

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

Para tanto, o inciso XVIII, do art. 3º-B, confere competência ao juiz das garantias para analisar e decidir sobre qualquer matéria que venha a ser abordada na fase investigatória, para que haja o exercício do controle de legalidade da investigação criminal, bem como a garantia dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B [...]

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Diante disso, o § 1º estabelece que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória deve ser encaminhado à presença do juiz pelo prazo de até 24 horas, momento no qual deverá ser realizada uma audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou advogado constituído), sendo vedado o uso de videoconferência.

Art. 3º-B [...]

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Entretanto, o § 2º prevê que, caso o investigado esteja preso, o juiz das garantias pode, mediante representação da autoridade policial e após a oitiva do Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias. Se a investigação não for concluída nesse prazo, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em continuidade, o art. 3º-C, do CPP, trata da competência e do funcionamento do juiz das garantias. Vejamos:

Art. 3º-C *A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.*

Após o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz das garantias, as questões serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, de forma que, a partir deste momento, as decisões relacionadas ao processo serão de responsabilidade do juiz encarregado, e não do juiz das garantias.

Art. 3º-C [...]

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

É necessário ressaltar que não há hierarquia entre o juiz das garantias e o juiz natural (da instrução e julgamento), uma vez que existe apenas uma separação de competência, de forma que, enquanto um atua na fase que se estende até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, o outro atua a partir dela, isto é, a partir do recebimento da denúncia ou queixa-crime. Ou seja, é inviável que um seja submisso ao outro, dado que as funções desempenhadas são diferentes.

Ainda, quando houver o recebimento da denúncia ou queixa-crime, caberá ao juiz natural o reexame da necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias. Neste sentido, é entendido que o prazo é indispensável para a determinação da legalidade ou ilegalidade da medida cautelar existente, ou seja, ultrapassado o referido prazo, sem o reexame da necessidade, as medidas cautelares em curso tornam-se ilegais e devem ser revogadas.

Art. 3º-C [...]

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O dispositivo posterior estabelece que os autos relacionados às matérias de competência do juiz das garantias serão acautelados na secretaria deste mesmo juízo, ou seja, os documentos, provas e demais

elementos que compõem esses autos serão mantidos em guarda e conservados em um local seguro sob a responsabilidade da secretaria do juízo das garantias. Em respeito a isso, os autos ficarão disponíveis para consulta e acesso, tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades para ambas as partes.

Entretanto, é possível ressaltar que tais autos não serão apensados aos do processo que serão encaminhados ao juiz da instrução e julgamento. Ou seja, eles serão mantidos em um expediente separado, uma vez que a exceção ocorrerá para os documentos que se referem a provas irrepetíveis ou a medidas de obtenção de provas ou de antecipação das provas. Nestes casos em específico, tais documentos devem ser encaminhados ao juiz da instrução e julgamento, posto o caráter irrepetível deste juízo.

Art. 3º-C [...]

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

O § 4º, por sua vez, foi estabelecido com a finalidade de ratificar o que foi disposto anteriormente, de modo que os autos estarão, assim, na secretaria do determinado juízo, à disposição do Ministério Público.

Art. 3º-C [...]

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

A respeito do disposto no art. 3º-D, sua redação estabelece uma regra de impedimento para o juiz que, durante a fase de investigação, tenha praticado qualquer ato que esteja incluído nos arts. 4º e 5º, deste mesmo código. Neste sentido, os referidos artigos estão ligados às funções do juiz das garantias, que é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

Art. 3º-D *O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.*

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

O impedimento, portanto, significa que o juiz que tenha se envolvido ou realizado algum ato na fase de investigação não poderá atuar no processo durante a fase de instrução e julgamento, de forma que a imparcialidade estará ameaçada. Ademais, evitar a sua atuação também acarreta a impossibilidade da ocorrência de possíveis conflitos de interesse ou influências indevidas que possam comprometer a isenção e andamento do processo.

Ainda nesse viés, o parágrafo único, do mesmo artigo, menciona uma situação específica em que a comarca conta apenas com um juiz. Diante dessa situação, os tribunais serão responsáveis por criar um sistema de rodízio de magistrados, a fim de garantir o cumprimento das disposições previstas nesse capítulo, do CPP. O objetivo, para tanto, é assegurar que, ainda que haja a presença de somente um juiz na comarca, seja possível a aplicação adequada do princípio do juiz das garantias, com a separação de funções entre a fase de investigação e a fase de instrução e julgamento.

Art. 3º-E *O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.*

Conforme o dispositivo legal supracitado, a nomeação do juiz das garantias deve seguir as regras de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, tendo em consideração “critérios objetivos” estabelecidos periodicamente pelo Tribunal correspondente. Considerando a existência do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) em São Paulo, poderíamos tomar isso como um modelo para os juízes das garantias. No entanto, nunca houve critérios objetivos para a designação desses magistrados.

O objetivo do legislador foi evitar que o juiz das garantias fosse nomeado pela Presidência do Tribunal ao qual está vinculado. Dessa forma, caso o juiz tome alguma decisão que não seja agradável para a alta cúpula da instituição, ele pode ser removido para outro lugar por meio de uma simples nomeação, sem a necessidade de passar por um processo administrativo.

Os juízes desfrutam da garantia constitucional da inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, conforme inciso II, art. 95, da CF, de 1988. Além disso, qualquer ato de remoção ou disponibilidade do juiz, por interesse público deve ser baseado em uma decisão tomada pela maioria absoluta do respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo-se o direito à ampla defesa (inciso VIII, art. 93, da CF, de 1988). Portanto, o ideal seria criar uma vara dedicada às garantias e investigações, com um cargo permanente e preenchido por concurso público. A atuação na fase de investigação, e não apenas na fase processual, não diminui a importância do magistrado.

Art. 3º-F *O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.*

Conforme o dispositivo acima, o juiz das garantias deve garantir o cumprimento das regras relativas ao tratamento de presos, evitando a exposição de forma indigna dos investigados. É, para tanto, proibido qualquer espécie de acordo, inclusive entre as autoridades e órgãos de imprensa, para explorar a imagem de pessoas submetidas à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.